**PENAL PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Recurso conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Elizeu Pereira de Avincula, tendo por objeto acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal em recurso de apelação (evento 27.1 – Ap).

Nas razões de inconformismo, o *Parquet* sustenta, em síntese, que: a) o acórdão padece de erro material na composição da pena intermediária, pois a incidência da atenuante da confissão espontânea, à razão de 1/6 (um sexto), resultaria em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa e não em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, como constou (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada sustentou inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada (evento 16.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DO ERRO MATERIAL

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, a premissa argumentativa de que a incidência da atenuante à razão de 1/6 (um sexto) da pena-base importaria em resultado diverso do obtido está em confronto lógico com a constatação de que o próprio acórdão não registrou o peso aritmético atribuído à atenuante da confissão espontânea.

Nessas condições, o regresso da pena intermediária ao mínimo legal encontra-se inserido no âmbito do livre convencimento motivado, mesmo porque o julgador não está adstrito a fórmulas pré-concebidas ou frações estaques para composição quantitativa da pena.

Não se verifica pretensão de sanar de erro material. Ao contrário, as razões de inconformismo traduzem evidente arguição de *error in judicando*, o que excede o estreito perímetro cognitivo dos embargos de declaração (CPP, art. 619).

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos.

É como voto.

**III – DECISÃO**